

PROJETO DE LEI Nº 212-E-92

AUTORIZA O MUNICÍPIO A ASSINAR CONVÊNIO
PARA IMPLANTAÇÃO DE ESCOLA SUPERIOR.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a assinar convênio ou outro instrumento de ajuste com entidade mantenedora de curso superior, com processo de instalação do mesmo, nesta cidade, objetivando ceder, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, equipamentos necessários ao seu funcionamento.

PARÁGRAFO 1º - O ajuste ou convênio acima terá como contrapartida certo número de bolsas de estudo que a Municipalidade, através de seleção pública, destinará para os alunos mais talentosos e carentes.

PARÁGRAFO 2º - No convênio ou no instrumento contratual, para garantia dos serviços escolares, poderá ser fixada penalidade monetária contra qualquer espécie de rescisão em favor da mantenedora.

ART. 2º- Se o curso de ensino superior for da área tecnológica ou de computação, o convênio ou instrumento contratual mencionado nesta Lei, deverá ser assinado tão logo o pedido da Carta-Consulta der entrada no Conselho Estadual de Educação.

ART. 3º- Poderá também a Municipalidade, tendo em vista a importância do ensino superior incluir, no convênio ou contrato de ajustes, outras obrigações, como a cessão de pessoal administrativo ou integrantes do magistério que porventura não façam falta aos serviços público municipal.

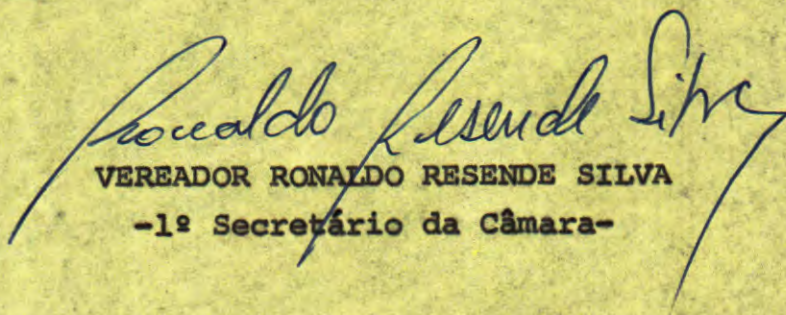
ART. 4º- O Convênio, objeto desta Lei, será encaminhado pelo Executivo Municipal para ad-referendum da Câmara.

ART. 5º- Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, AOS 09 DIAS DO MÊS DE
SETEMBRO DE 1992.



VEREADOR PAULO MAGNO DO BEM
-Presidente da Câmara-



VEREADOR RONALDO RESENDE SILVA
-1º Secretário da Câmara-



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 212.E-92

AUTORIZA O MUNICÍPIO A ASSINAR CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE ESCOLA SUPERIOR.

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a assinar convênio ou outro instrumento de ajuste com entidade mantenedora de curso superior, com processo de instalação do mesmo, nesta cidade, objetivando ceder, pelo prazo mínimo de 05' (cinco) anos, equipamentos necessários ao seu funcionamento.

PARÁGRAFO 1º - O ajuste ou convênio acima terá como contrapartida certo número de bolsas de estudo que a Municipalidade, através de seleção pública, destinará para os alunos mais talentosos e carentes.

PARÁGRAFO 2º - No convênio ou no instrumento contratual, para garantia dos serviços escolares, poderá ser fixada penalidade monetária contra qualquer espécie de rescisão em favor da mantenedora.

Art. 2º - Se o curso de ensino superior for da área tecnológica ou de computação, o convênio ou instrumento contratual mencionado nesta Lei, deverá ser assinado tão logo o pedido da Carta-Consulta der entrada no Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º - Poderá também a Municipalidade, tendo em vista a importância do ensino superior incluir, no convênio ou contrato de ajustes, outras obrigações, como a cessão de pessoal administrativo ou integrantes do magistério que porventura não façam falta aos serviço público municipal.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 26 DE JUNHO DE 1992.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer

01 / 09 / 92
Presidente

DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA.

Prefeito Municipal

A Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente, para parecer.

01 / 09 / 92.
Presidente

A Comissão de Finanças, Tributação e Orçamentos, para parecer

01 / 09 / 92.
Presidente



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:


É público e notório de que há um compromisso solene da atual Administração Municipal em pugnar pela instalação de novas escolas de ensino superior no Município. E acreditamos este propósito envolve a sensibilização de significativa parcela dos ilustres Vereadores dessa Egrégia Câmara.

O processo para a instalação da Faculdade de Tecnologia e Ciência de Conselheiro Lafaiete - F A T E C - encontra-se em fase final de aprovação junto ao Conselho Estadual de Educação, Câmara de Ensino Superior.

Constando do processo compromisso do Município em assegurar o pleno funcionamento do primeiro curso superior a ser instalado - TECNOLOGO EM PROCESSAMENTO DE DADOS - é condição indispensável a aprovação do presente Projeto de Lei, sem o que o Município de Conselheiro Lafaiete não obterá parecer favorável do órgão competente.

Pelas razões expostas e pela repercussão social do Projeto de Lei na área da Educação do Município espera-se amplo e incondicional apoio dos ilustres Vereadores.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 1º DE SETEMBRO DE 1992.


AR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal



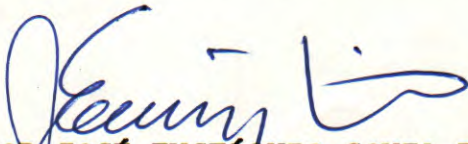
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :
Assunto : PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
Serviço : E REDAÇÃO À EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE
Data : LEI Nº 212-E-92

A Emenda em apreço se encontra dentro dos parâmetros legais, pois trata-se de apenas salvaguardar ' esta Casa Legislativa, razão pelo que deva ser discutida' e votada pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE SETEMBRO DE 1992.


VEREADOR JOSÉ EUSTÁQUIO SOUZA DIAS


VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO


APROVADO
04.09.92



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 212-E-92

Assunto :

Serviço :

Data :

Acrescente-se aonde convier:

ARTIGO - O Convênio, objeto desta Lei, será encaminhado pelo Executivo Municipal para ad-referendum da Câmara.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE SETEMBRO DE 1992.

VEREADOR MARCOS VENÍCIO LOPES DA SILVA

APROVADO
09.05.92



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :
Assunto :
Serviço : PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO
Data : E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 212-E-92

RELATÓRIO

Autoriza o Município a assinar convênio para implantação de Escola Superior.

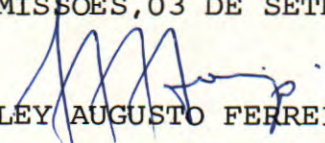
FUNDAMENTAÇÃO

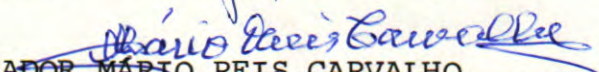
Somos de Parecer favorável, pois entendemos que tudo o que se gastar com Educação é pouco, devido as nossas grandes necessidades.

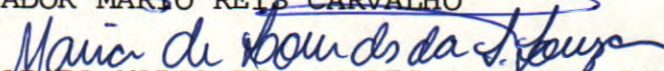
CONCLUSÃO

Pela aprovação do Projeto.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE SETEMBRO DE 1992.


VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO


VEREADOR MÁRIO REIS CARVALHO


VEREADORA MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA


APROVADO
03/09/92



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :
Assunto :
Serviço : PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE
Data : AO PROJETO DE LEI Nº 212-E-92.

RELATÓRIO-FUNDAMENTAÇÃO

Parecer da Comissão de Educação ao Projeto de Lei Nº 212-E-92, que autoriza o Município a assinar convênio para implantação de Escola Superior.

Esta Comissão parabeniza o chefe do Executivo que, juntamente com o Legislativo Municipal não tem medido esforços de investimentos na área de Educação, por entender que a educação é a base de uma sociedade.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável ao Projeto e que deva ser também aprovado pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE SETEMBRO DE 1992.

VEREADOR DARCI TAVARES

VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

VEREADOR RONALDO LUIZ ALVES RUBATINO

APROVADO
03 09 92



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º : PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
Assunto : REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 212-E-92
Serviço :
Data :

RELATÓRIO

Autoriza o município a assinar convênio para implantação de escola superior.

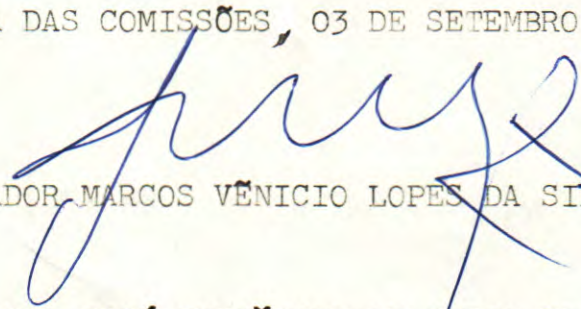
FUNDAMENTAÇÃO

A carência de novos cursos superiores tem sido o grande motivo de frustração da juventude lafaietense, cujos reclamos se fazem sentir pela expressão de desalento vivida no meio estudantil / quanto a ausência de perspectiva de continuação dos estudos. Oportuno pois, o esforço que o Executivo Municipal vêm encetando no sentido de dotar Lafaiete de mais uma Faculdade, unindo-se a estes esforços, esta Egrégia casa também tem sido participativa com o respaldo que vêm dando a esta iniciativa.

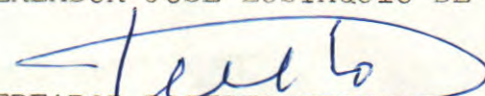
CONCLUSÃO

Somos pela aprovação do Projeto de lei Nº 212-E-92.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE SETEMBRO DE 1992.


VEREADOR MARCOS VENÍCIO LOPES DA SILVA

VEREADOR JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA DIAS


VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO


APROVADO
03/09/92



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO

Serviço :

PROJETO DE LEI Nº 212-E-92

Data :

APROVADO

A Comissão de REDAÇÃO é de parecer que o Projeto de Lei nº 212-E-92 deva ser aprovado com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 212-E-92

APROVADO
880592

AUTORIZA O MUNICÍPIO A ASSINAR CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE ESCOLA SUPERIOR.

ART. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a assinar Convênio ou outro instrumento de ajuste com entidade mantenedora de curso superior, com processo de instalação do mesmo, nesta cidade, objetivando ceder, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, equipamentos necessários ao seu funcionamento.

PARÁGRAFO 1º - O ajuste ou convênio acima terá como contrapartida certo número de bolsas de estudo que a Municipalidade, através de seleção pública, destinará para os alunos mais talentosos e carentes.

PARÁGRAFO 2º - No convênio ou no instrumento contratual, para garantia dos serviços escolares, poderá ser fixada penalidade monetária contra qualquer espécie de rescisão em favor da mantenedora.

ART. 2º - Se o curso de ensino superior for da área tecnológica ou de computação, o convênio ou instrumento contratual mencionado nesta Lei, deverá ser assinado tão logo o pedido da Carta-Consulta der entrada no Conselho Estadual de Educação.

ART. 3º - Poderá também a Municipalidade, tendo em vista a importância do ensino superior incluir, no convênio ou contrato de ajustes, outras obrigações, como a cessão de pessoal administrativo ou integrantes do magistério que porventura não façam falta aos serviços públicos municipais.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço : ART. 4º - O Convênio, objeto desta Lei, será encaminhado pelo
Data : Executivo Municipal para ad-referendum da Câmara.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando
esta Lei em vigor na data de sua publicação.

APROVADO
28/09/92

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE SETEMBRO DE 1992.

VEREADOR MARCOS VENÍCIO LOPES DA SILVA

VEREADOR JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA DIAS

VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.231/92

**AUTORIZA O MUNICÍPIO A ASSINAR CONVÊNIO PARA
IMPLANTAÇÃO DE ESCOLA SUPERIOR.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a assinar convênio ou outro instrumento de ajuste com entidade mantenedora de curso superior, com processo de instalação do mesmo, nesta cidade, objetivando ceder, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, equipamentos necessários ao seu funcionamento.

PARÁGRAFO 1º - O ajuste ou convênio acima terá como contrapartida certo número de bolsas de estudo que a Municipalidade, através de seleção pública, destinará para os alunos mais talentosos e carentes.

PARÁGRAFO 2º - No convênio ou no instrumento contratual, para garantia dos serviços escolares, poderá ser fixada a penalidade monetária contra qualquer espécie de rescisão em favor da mantenedora.

Art. 2º - Se o curso de ensino superior for da área tecnológica ou de computação, o convênio ou instrumento contratual mencionado nesta Lei, deverá ser assinado tão logo o pedido da Carta-Consulta der entrada no Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º - Poderá também a Municipalidade, tendo em vista a importância do ensino superior incluir, no convênio ou contrato de ajustes, outras obrigações, como





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

são de pessoal administrativo ou integrantes do magistério, que porventura não façam falta aos serviços públicos municipais.

Art. 4º - O Convênio, objeto desta Lei, será encaminhado pelo Executivo Municipal para ad-referendum da Câmara.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Ordenando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
AOS 09 DE SETEMBRO DE 1992.



Dr. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal